



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.908210/2013-66
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.420 – 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria PRECLUSÃO. PROVAS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 03/07/2012 a 18/09/2012

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Locke Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3302-004652, de 29/08/2017, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/07/2012 a 18/09/2012

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

A insurgência da Fazenda Nacional é quanto à possibilidade de se aceitar elementos probatórios apresentados somente no recurso voluntário. O recurso especial foi admitido por despacho do presidente da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

Às e-fls. 401/407, juntou-se ao presente processo liminar concedida em Mandado de Segurança, datada de 11/03/2019, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que realizem o sorteio dos relatores nos PAFs nºs 10880.948972/2013-03 e 10880.953201/2013-20, para o próximo sorteio da 3ª Seção de julgamento (dias 26 a 28 de março, conforme consta das informações da impetrada - fls. 142.). Em relação aos demais processos objeto desses autos (Processos n.ºs 10880.945394/2013-45; **10880.657986/2012-21** e 10880.908210/2013-66), determino que sejam conclusos para julgamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial é tempestivo, restando porém averiguar, como alega o contribuinte em contrarrazões, se houve a comprovação da divergência jurisprudencial.

Situação fática e jurídica do acórdão recorrido

Observe como a DRJ decidiu sobre esta infração específica no acórdão de manifestação de inconformidade:

(...)

Em relação às glosas relacionadas às notas fiscais nº(s) 1.333, 1.351, 1.352, 1.370, 1.415, 1.416, 1.417, 1.419, 534, 535, 566, 1.253, 1.275, 1.276, 1.277, 1.303, 1.304, 1.356 e, 1.357, ao contrário do que menciona a interessada, a Inconsistência T – Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal Válida – não foi corrigida por meio de cartas de correção eletrônicas (não encontramos quaisquer documentos que a demonstrasse); de outro lado, conforme asseverado pela autoridade fiscal à fl. 199, **as cartas de correção em papel não eram mais permitidas a partir de 01/07/2012**; ora, consoante fls. 95/113, a interessada apresentou-as posteriormente a esta data, fato que nos leva, da mesma forma que a autoridade que proferiu o Despacho Decisório, a não considerá-las como capazes de retificar o lapso relacionado à correta classificação da mercadoria no código NCM/TEC.

(...)

O contribuinte em manifestação de inconformidade havia corrigido as informações objeto da acusação fiscal, porém efetuou por meio de carta de correção em papel. Como visto, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu insuficientes, pois a correção deveria ter sido efetuada nos sistemas eletrônicos da Receita Federal.

O contribuinte então apresentou as correções por meio dos registros eletrônicos e apresentou sua comprovação junto ao seu recurso voluntário. Estes documentos foram acatados pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

(...)

Segundo a fiscalização e posteriormente a DRJ, mesmo ciente da inconsistência apontada nos documentos fiscais e declaração de exportação, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar seu direito ao crédito, uma vez não ter

apresentado documentos idôneos para tanto (retificação de nota fiscal em papel), nem ser possível o atendimento da alegação de que para fruição do Reintegra, seria irrelevante a indicação do código NCM, por serem ambos beneficiários do regime.

Em seu recurso voluntário a contribuinte entendendo ser válido seu direito ao crédito, novamente alegou que já teria realizado a retificação dos documentos (NFs), com a conseqüente troca dos NCMs, no entanto, **para que não houvesse mais dúvidas sobre a retificação das informações, carreu aos autos prova de que as teria feito na forma eletrônica (fls. 302 a 322).**

Ainda no recurso voluntário a contribuinte trouxe a tese sobre a observância do princípio da verdade material que deve permear o processo administrativo, colacionando diversos julgados sobre o tema que corroborariam a possibilidade de fruição de seu direito ao crédito.

Pois bem. Por mais que tenhamos no presente processo a juntada, tardia de documentos pela contribuinte que teriam o condão de demonstrar seu direito ao crédito, trouxe a contribuinte com sua manifestação de inconformidade, a princípio, documentos que demonstram sua intenção em retificar o equívoco cometido, qual seja, a troca dos códigos de NCM.

Dessa forma os documentos dispostos nas páginas 302 a 322 do processo, demonstram a efetiva alteração dos códigos, dentro do que lhe é permitido pela legislação vigente e, ao meu sentir, permitindo a fruição do benefício fiscal.

(...)

Assim, o relator transcreveu parte de um acórdão proferido pela 1ª Turma da CSRF, 9101-002781, de relatoria da illustre conselheira Cristiane Silva Costa, no qual defende-se a aplicação no processo administrativo da formalidade moderada, assegurando ao contribuinte a produção de provas em nome do princípio da verdade material. Sustenta a aplicação do art. 38 da Lei nº 9.784/99. Abaixo trecho do voto transcrito:

(...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Situação fática e jurídica do acórdão paradigma nº 9101-002.890

Neste acórdão, os documentos que estavam em discussão não foram apresentados junto com o recurso voluntário. Foram apresentados durante a sustentação oral do contribuinte, na sessão de julgamento que os acatou. O contribuinte alegou, que após intensa e incessantes buscas em seu arquivo morto, conseguiu localizá-los. O acórdão paradigma em questão deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, inadmitindo o conhecimento das provas nesta fase processual. Vejam trechos do acórdão paradigma:

(...)

Somente após a distribuição dos autos para elaboração do voto, **marcada a data para a sessão de julgamento a ser realizada no CARF ocasião em que o relator já estava com o voto proferido pronto para ser julgado, cujo resultado não era favorável à defesa, é que a interessada, após pesquisas exaustivas, como afirmou, apresenta novos documentos que localizou em seus arquivos**, como constou do relatório do acórdão recorrido:

(...)

Verifica-se, portanto, que é legalmente possível apresentar provas novas, após o prazo regulamentar para apresentação de impugnação, desde que estas se destinem a, por exemplo, contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos.

Mas este não é o caso apresentado: não houve dedução, no acórdão da DRJ em São Paulo, de novos elementos de convicção do julgador. Volto a frisar: a acusação fiscal já estava posta desde a lavratura do Termo de Verificação Fiscal e restou mantida, sob a mesma fundamentação, pela DRJ em São Paulo/SPI e referiu-se à impossibilidade de se admitir um laudo elaborado posteriormente à operação societária que deu origem ao ágio que o laudo pretendeu avaliar com base em expectativa de rentabilidade futura

Tanto isso é verdade **que o relator afirma, textualmente, que até o momento em que fora elaborada a primeira minuta do voto, considerava-se sem comprovação** a justificativa do ágio em face da ausência de documentos contemporâneos ao seu surgimento, como volto a reproduzir:

(...)

Portanto, constata-se divergências fáticas entre o acórdão recorrido e o citado paradigma, suficientes para o não conhecimento do recurso especial. Penso até que citados acórdãos tomaram decisões no mesmo sentido, pois o acórdão paradigma até admite situações em que é possível o conhecimento de elementos de prova apresentados após a fase de impugnação.

Situação fática e jurídica do acórdão paradigma nº 3403-002.156

Neste acórdão, na verdade não são exatamente provas que não foram conhecidas. Foram planilhas apresentadas em sede de recurso voluntário inovando nas alegações que haviam sido apresentadas em sede de manifestação de inconformidade. Vejamos trechos do voto condutor:

(...)

No recurso voluntário, o interessado **inova as explicações sobre a origem do direito creditório e aporta aos autos planilhas que, aparentemente, deduzem das bases declaradas os valores das receitas financeiras. Percebe-se que se trata, não de erro material, como fez-se supor na Manifestação de Inconformidade, mas de verdadeira nova apuração da contribuição.**

A possibilidade de conhecimento e apreciação dessas novas alegações e desses novos documentos não oferecidos à instância a quo, deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, verbis:

(...)

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois opera-se, nesta hipótese, o fenômeno da preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

(...)

A propósito dos documentos que instruem a peça recursal, deve-se sublinhar que os mesmos ainda não seriam suficientes para atestar liminarmente a liquidez e a certeza do crédito oposto na(s) compensação(ões) declaradas, principalmente porque encontram-se desamparados da escrituração contábil-fiscal, e demandariam a reabertura da dilação probatória, o que, de regra, como já visto, não se admite na fase recursal do processo.

(...)

Observe-se que no acórdão recorrido, os documentos apresentados foram suficientes para a formação de convicção da turma julgadora.

Com essas divergências fáticas apontadas, esse acórdão paradigma também não serve para comprovar a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal